



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011818-77.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes ALINE FERNANDA CAMPAGNA FERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LIVIA CAMPAGNA FERNANDES (MENOR), é apelado UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1011818-77.2023.8.26.0566

Apelantes: Aline Fernanda Campagna Fernandes e Livia Campagna Fernandes

**Apelado: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico
São Carlos**

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Milton Coutinho Gordo

Voto nº 20105

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, determinando pagamento de honorários advocatícios e revogação de tutela antecipada. A autora sustenta que a sentença não considerou todas as provas, especialmente a recomendação médica para inclusão da equoterapia no tratamento, alegando que a negativa de cobertura pela operadora é abusiva e prejudica a saúde da menor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a equoterapia prescrita tem eficácia no caso específico da autora, e (ii) avaliar a necessidade de restabelecimento da tutela de urgência para evitar prejuízos à saúde da requerente.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi considerada precipitada, pois o perito analisou a eficácia da equoterapia de forma genérica, sem considerar o caso concreto.

4. A prova técnico-pericial é relevante para formar o convencimento do julgador, sendo necessário esclarecimento específico sobre a eficácia da equoterapia para a autora.

5. Conversão do julgamento em diligência.

6. Tutela de urgência restabelecida até novo julgamento.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso convertido em diligência para complementação da prova pericial.

Tese de julgamento: 1. A eficácia da equoterapia deve ser analisada no caso concreto. 2. A tutela de urgência pode ser reestabelecida para evitar prejuízos à saúde da requerente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1.026, §2º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 442/445, complementada a fls. 456, que, em ação de obrigação de fazer, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

"Pelo exposto e de tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Ante a sucumbência a parte autora deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da UNIMED no percentual que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa, além das custas do processo. Deverá também, reembolsar a postulada o que ela adiantou nos autos pelos honorários periciais (R\$ 5.000,00, que deverão ser corrigidos a contar do depósito de fls. 340).

(...)

Em razão da improcedência, fica revogada a antecipação da tutela e autorizada a cobrança, após o trânsito em julgado do decisum, de eventual prejuízo sofrido pela requerida em razão da decisão antecipatória."

Insurge-se a autora sustentando, em síntese, a r. sentença não observou todas as provas apresentadas nos autos. Alega que a médica responsável por seu tratamento recomendou a inclusão da equoterapia como parte essencial do seu plano terapêutico, devido aos benefícios específicos que essa prática pode proporcionar para suas condições. Afirma que a negativa de cobertura pela operadora é abusiva, diante da recomendação médica e coloca em risco a saúde e o desenvolvimento da menor. Aduz que embora o perito judicial tenha afirmado que não há comprovação científica suficiente para a eficácia da equoterapia, é importante destacar os benefícios concretos observados no caso específico da apelante. Busca a reforma da r. sentença, para

que a demanda seja julgada totalmente procedente. Requer a concessão da tutela recursal de urgência, para que o tratamento seja reestabelecido imediatamente.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 472/476.

Parecer ministerial acostado a fls. 489/496 opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, entendo que a r. sentença fora prolatada de forma precipitada, uma vez que o I. Perito analisou a eficácia da equoterapia de forma genérica, sem averiguar o caso em concreto.

Aqui não se pede que o I. Perito julgue a demanda para o magistrado, mas que dê fundamentos para que a lide seja solucionada da melhor forma, por se tratar de questão técnica, cujo conhecimento do expert é fundamental.

Portanto, ainda que não fique adstrito a ela, ressalta-se que a prova técnico-pericial detém maior relevância para formar o convencimento do julgador.

E a prova pericial, neste caso concreto, deve avaliar se a equoterapia tem se mostrado um tratamento eficiente para a autora, especificamente.

Deste modo, **converto o julgamento em diligência** para que o perito esclareça se, no caso específico da autora, a equoterapia prescrita pelo médico assistente tem se mostrado eficaz.

No mais, para evitar futuros prejuízos à saúde e ao desenvolvimento da requerente restabeleço a tutela de urgência

deferida a fls. 58/59, até o novo julgamento da demanda, quando a questão será reanalisada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando-se a remessa dos autos ao primeiro grau, para a complementação da prova, nos termos da fundamentação. Após, retornem os autos conclusos para exame do mérito.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica